

Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: ARLINDO GUERREIRO LOURENÇÃO & CIA LTDA.

Adv. Dr. Leonardo Fregonesi de Moraes OAB/SP nº 307.321

CORRIGENDO: Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente

CORREIÇÃO PARCIAL. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. NATUREZA JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE ABUSO OU TUMULTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE REEXAME OPORTUNO PELA VIA RECURSAL. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A decisão que, mesmo em face de cálculos apresentados intempestivamente pela parte Reclamante, determinou a realização de perícia contábil, possui índole jurisdicional, por expressar posicionamento técnico do dirigente processual. Nessas condições, não revela abuso ou subversão da boa ordem processual, mas pode apenas constituir, em tese, erro de julgamento, pelo que a intervenção correcional mostra-se imprópria. Por outro lado, a questão pode ser oportunamente revista pela via recursal. Assim, estão ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, pelo que impõe-se a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Arlindo Guerreiro Lourenção & Cia. Ltda. em face de ato praticado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente na condução do processo nº 0011741-14.2018.5.15.0115, em curso perante a referida unidade judiciária, e no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relatou que o Juízo proferiu despacho concedendo às partes prazo preclusivo de 8 dias para apresentação de cálculos de liquidação, porém acabou por acolher cálculos apresentados intempestivamente pela parte Reclamante, e por fim designar perícia contábil.

Argumentou que, em tendo sido ofertadas contas intempestivamente, prevalecendo como válidos apenas os cálculos da Corrigente, não havia justificativa para realização de prova técnica, sendo que a determinação correspondente mostra-se tumultuária e revela erro de procedimento, além de impor ônus financeiro desnecessário.

Requeru, ao final, a procedência do pedido correcional, para que seja declara preclusa a oportunidade de apresentação de cálculos pela parte Reclamante, e conseqüentemente revogada a determinação para realização de perícia contábil.

Juntou procuração e documentos.

Foi proferido despacho solicitando a prestação de informações ao Juízo Corrigendo (Id. 1705470), que anexou seus esclarecimentos (Id. 1780653).

O Juízo destacou que, apesar da apresentação intempestiva de cálculos pela parte Reclamante, as contas em questão mostravam-se fortemente divergentes dos valores apresentados pela Corrigente, e revestiam-se de grande complexidade, pelo que compreendeu ser adequada a realização de perícia, nos termos do artigo 879, § 6º da Consolidação das Leis do Trabalho.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 1703534).

Tempestiva a medida correcional, eis que o ato impugnado foi publicado em 4/7/2022, e a Correição Parcial foi apresentada em 11/7/2022.

A esta altura, cabe ressaltar que, conforme o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

Feitas estas considerações, observo que a pretensão correcional objetiva a cassação de deliberação que determinou a realização da perícia contábil, pelo fato de que a parte Reclamante anexou seus cálculos quando já escoado o prazo assinalado para tanto. Pretende o Corrigente, em consequência, que suas contas sejam homologados, ao argumento que aquelas ofertadas pela parte adversa seriam inexistentes.

Vejamos. Conforme se verifica da consulta aos autos originários, e bem como diante do teor dos esclarecimentos prestados pelo Juízo Corrigendo, o que se infere é que os fatos narrados encontram-se relacionados à esfera de inteligência técnica do Juízo Corrigendo, que, como informado, entendeu necessária a revisão da preclusão prevista quanto ao direito de apresentação de cálculos, bem como concluiu pela pertinência em determinar a realização de perícia, à luz do permissivo constante no § 6º, artigo 879, da CLT.

Nessa perspectiva, e ao contrário do que sustenta a Corrigente, trata-se de ato de índole jurisdicional, congruente com o amplo poder de condução do processo outorgado ao seu dirigente conforme artigo 765 da CLT, e que poderia unicamente revelar erro de julgamento, quiçá por retratar compreensão equivocada do quanto disposto no referido preceito consolidado, não havendo, contudo, indicativo de tumulto processual ou conduta abusiva, mas tão somente de adoção de medidas contrárias aos interesses jurídico-processuais da Corrigente, o que por certo admite controle (imediato ou diferido) por vias externas à seara censória.

Ante o exposto, considerando as especificidades do caso concreto, e constatada a ausência de subversão da boa ordem processual e de conduta inequivocamente abusiva, não se afigura viável o acolhimento das pretensões correcionais à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 1º de agosto de 2022.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

Desembargadora Corregedora Regional